

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

PROJETO DE LEI Nº / 2025

DISPÕE SOBRE O “PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À LESBOFOBIA NA SAÚDE”, QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA O COMBATE DA LESBOFOBIA NA ÁREA DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Municipal de Combate à Lesbofobia na Saúde" com o objetivo de estabelecer medidas preventivas em relação à discriminação direcionada a mulheres lésbicas na área da saúde.

Parágrafo Único - Entende-se por lesbofobia qualquer tipo de discriminação e agressão física, verbal ou psicológica direcionada à mulheres lésbicas motivadas pela orientação sexual das pacientes, enquadrando-se na Lei nº 7.716/1989.

Art. 2º - São considerados atos de lesbofobia dentro da área da saúde:

- I - Tratar a paciente lésbica de forma agressiva, grosseria, irônica, ou de qualquer outra forma que gere constrangimento;
- II - Recriminar ou ridicularizar a paciente com base em sua sexualidade ou características físicas, seja do corpo, roupas e acessórios, que remetam à sua sexualidade.

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

III - Ignorar queixas da paciente durante atendimentos e procedimentos;

IV - Negligenciar atendimento, principalmente ginecológico, adequado ao corpo da paciente lésbica;

V - Submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes;

VI - Negar atendimento ou causar constrangimento a pacientes lésbicas com dupla- maternidade;

VII - Tratar a orientação sexual da paciente lésbica como patologia ou prática nociva.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo a ofertar ao menos um ponto com atendimento especializado à saúde sexual de mulheres lésbicas por supervisão técnica de saúde no município.

§1º - A formação de profissionais sobre o assunto referenciado no caput deste artigo poderá ser ofertada em parceria com universidades e organizações da sociedade civil.

§2º - Poderão ser ofertados exames, tratamentos e orientações sobre prevenção de infecções sexualmente transmissíveis.

§3º - O atendimento especializado poderá ser situado em pontos de atendimento direcionados para a realização de exames e tratamento de da saúde da mulher já existentes na cidade.

§4º - Os serviços referenciados no caput deste artigo disponibilizarão atendimento ginecológico com especialistas mulheres.

Art. 4º - Os hospitais poderão divulgar por meio de material impresso, utilizando-se de linguagem simples, instruções de como reconhecer a

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

lesbofobia em atendimentos da área da saúde e como acessar canais de denúncia.

§1º - Os materiais impressos poderão ter diversos formatos, como cartazes e livretos e deverão dispor sobre métodos de proteção em relações sexuais, atendimento psicológico e demais exames importantes a serem realizados por pacientes lésbicas.

§2º - Os materiais referenciados no caput deste artigo poderão ser disponibilizados em equipamentos de saúde, eventos culturais realizados em parceria ou pela Prefeitura dentro da pauta de diversidade e em demais serviços que atendem o público alvo.

§3º - Os materiais elaborados também poderão ser disponibilizados em formato digital e divulgados em canais oficiais.

§4º - Os materiais poderão conter políticas e serviços públicos, sendo estes da área da saúde ou não, adequados para demais questões vivenciadas pela população direcionada nesta lei.

§5º - Os materiais poderão conter instruções e contatos de canais para recepção de denúncias de quebra de direitos humanos, violência e atendimento psicológico emergencial e constante.

Art. 5º - Os hospitais e demais equipamentos públicos de saúde, geridos via parceria ou não, poderão realizar formações com todos os médicos e enfermeiros trabalhadores do equipamento sobre lesbofobia, história e cultura lésbica na área da saúde.

Art. 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a realizar campanhas de orientação sobre saúde para mulheres lésbicas no município em:

I - Eventos promovidos pela Prefeitura ou via parceria direcionados para diversidade;

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

- II - Hospitais;
- III - Unidades Básicas de Saúde;
- IV - Serviços de acolhida para população referenciada nesta lei;
- V - Centros de tratamento e exames de saúde da mulher.

Parágrafo Único - As campanhas poderão incluir panfletagem, rodas de conversas, palestras e formações que garantam que a população atendida seja informada sobre exames de rotina necessários e caminhos para obter acesso integral à saúde com suas especificidades.

Art. 7º - Poderá ser divulgado anualmente um relatório de livre acesso contendo informações sobre denúncias, quantidade de pessoas atendidas e ações realizadas conforme indica esta lei.

Art. 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar um protocolo direcionado para o atendimento imediato de pacientes vítimas de lesbofobia para ser aplicado em equipamentos da área da saúde considerando a privacidade e segurança das mesmas, assim como dos profissionais da rede.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Natal, 27 de agosto de 2025.

Samanda Alves

Contato: (84) 99924-4794/ Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-120

E-mail: samandavereadora@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Combate à Lesbofobia na Saúde, busca enfrentar uma grave realidade vivenciada por mulheres lésbicas no âmbito do atendimento à saúde: a discriminação baseada em sua orientação sexual.

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 1º, como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o pluralismo, além de estabelecer, em seu artigo 3º, como objetivos fundamentais da Nação, a promoção do bem de todos e a erradicação de qualquer forma de discriminação. Ademais, o artigo 5º da Carta Magna garante a igualdade de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

No campo específico da saúde, o artigo 196 da Constituição é categórico ao afirmar que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Entretanto, diversos estudos e relatos de movimentos sociais apontam que mulheres lésbicas enfrentam barreiras significativas no acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS). Casos de constrangimento, desrespeito, negligência ginecológica e tratamentos baseados em preconceito ainda são frequentes. Essa realidade não apenas viola direitos fundamentais, mas também contribui para a invisibilidade da

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN

GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

saúde da mulher lésbica, agravando vulnerabilidades sociais e sanitárias.

Nesse sentido, a presente proposição tem como finalidade institucionalizar políticas públicas municipais que assegurem atendimento humanizado, inclusivo e respeitoso, por meio de medidas concretas como: formações continuadas para profissionais da saúde, criação de protocolos de atendimento, disponibilização de materiais informativos, campanhas educativas e oferta de pontos especializados em saúde sexual.

A iniciativa também dialoga com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 3, que prevê assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, e o ODS 5, que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 (ADO 26) e o Mandado de Injunção nº 4733 (MI 4733), reconheceu que a omissão legislativa em criminalizar condutas motivadas por orientação sexual e identidade de gênero viola preceitos fundamentais da Constituição. Nesses julgados, a Corte decidiu que, até que o Congresso Nacional legisle de forma específica, a homofobia e a transfobia devem ser enquadradas como crimes de racismo, nos termos da Lei nº 7.716/1989. Tal entendimento é de aplicação vinculante, assegurando que práticas de lesbofobia sejam juridicamente compreendidas como formas de discriminação racial/social, permitindo que sejam reprimidas

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL/RN
GABINETE DA VEREADORA SAMANDA – PT

com a devida força penal do Estado, em consonância com os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana previstos na Constituição Federal.

Assim, o Programa Municipal de Combate à Lesbofobia na Saúde não se trata apenas de uma medida reparatória diante de práticas discriminatórias, mas de um passo fundamental para a efetivação de direitos humanos, da saúde integral e da cidadania plena de mulheres lésbicas em Natal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Samanda Alves
Vereadora